



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. Xº** O disposto na Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, não se aplica aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, de 1988, sob a forma de crédito presumido ou outra forma de redução do imposto a pagar após a sua apuração.”

“**Art. Yº** Os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais a que se refere o art. Xº não integrarão as bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, qualquer que seja o regime de apuração.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo independe da demonstração de que o incentivo fiscal foi concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico e da constituição de reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

“**Art. Zº** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observando-se, quanto ao disposto no art. Yº, o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”



JUSTIFICAÇÃO

Há décadas, União e Contribuintes discutem sobre a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre as subvenções concedidas por unidades federadas, na forma de incentivos fiscais e financeiros, especialmente as concedidas pelos Estados e pelo Distrito Federal envolvendo o ICMS.

Este Congresso Nacional manifestou-se, por ocasião da aprovação da Lei Complementar nº 160, de 2017, que os incentivos e benefícios fiscais não devem ser tributados, sejam eles para investimentos ou para custeio. Isso porque a regra aprovada definiu que todos os benefícios fiscais relativos ao ICMS passariam a ser qualificados como subvenção para investimentos. Esta alteração havia sido vetada em sanção presidencial, o que foi posteriormente revertido no Congresso Nacional.

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 1.517.492 e Tema Repetitivo nº 1.182) considerou que a tributação por parte da União do crédito presumido de ICMS e outra forma de dedução do imposto a pagar após a sua apuração violaria o Princípio do Pacto Federativo, pois tributar tais valores acabaria por neutralizar o benefício, em desconformidade ao anseio do legislador estadual. Trouxe ainda que independe do cumprimento de quaisquer condições. No entendimento da Corte, a classificação do benefício como subvenção para custeio ou para investimento era irrelevante para a discussão. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça não ampliou tal entendimento para as hipóteses de isenção e de incentivos que não são deduzidos após a sua apuração.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao julgar o Tema nº 283, assentou que o conceito de receita do art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Sob a ótica Constitucional, decidiu o Pleno da Corte que receita é o ingresso que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, afastando a incidência de PIS/COFINS sobre receitas contábeis que representavam mera recuperação de custo de ICMS. Igualmente, tratando especificamente do crédito presumido de ICMS, o STF já formou maioria para afastar a tributação no Recurso Extraordinário nº 835.818/PR.



Reputar recuperação do ICMS a pagar como receita tributável pelo PIS/COFINS significa conceder à União a faculdade de, por via oblíqua, fulminar o incentivo fiscal do Estado-membro, reduzindo a pó, inclusive sua competência constitucional tributária e vulnerando sua autonomia financeira e administrativa, em franca ofensa ao pacto federativo.

Não obstante, no final de 2023 foi aprovada a Lei nº 14.789 que, a pretexto de conceder crédito fiscal para empresas que gozam de incentivos fiscais para implantação e expansão de empreendimentos econômicos, abriu espaço para tributar indistintamente todos os incentivos fiscais recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Isto é, por via oblíqua, haverá uma redução de até 43,25% (soma do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS menos os créditos concedidos) dos incentivos fiscais concedidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e essa parcela reduzida será destinada à União.

A norma, consoante anunciado nos debates ocorridos no Congresso Nacional, pretendia conferir o tratamento legislativo ao entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, que ressaltou a impossibilidade de tributação do crédito presumido de ICMS. Todavia, a indistinta revogação do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, e do art. 3º, §3º, incisos X e IX, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, vem gerando o ajuizamento de milhares ações judiciais com o objetivo de garantir a inaplicabilidade do regime estabelecido na Lei nº 14.789, de 2023, para os incentivos concedidos sob a forma de crédito presumido ou outras formas de dedução do imposto a pagar após a sua apuração.

Assim, a Lei nº 14.789, de 2023, revogou todo o arcabouço normativo até então vigente sobre a tributação das receitas de subvenções para investimento, e implementou regras e condicionantes que muito mitigam os benefícios concedidos às pessoas jurídicas que recebem essas subvenções. A medida tende a gerar uma elevação de cerca de 5% na carga tributária para o setor produtivo que repassará ao valor final e contribuirá para o incremento da inflação.

Registre-se que, por ocasião da votação e aprovação da Lei nº 14.789, de 2023, o Governo Federal manifestou que a situação dos incentivos fiscais concedidos na forma de crédito presumido não estaria abarcada pela lei aprovada e a questão seria objeto de edição de norma interpretativa emanada



pela Administração Tributária. Fato, inclusive, amplamente divulgado na mídia. Todavia, tal esclarecimento ainda não ocorreu, gerando insegurança para as empresas em regiões que fortemente dependem de incentivos fiscais nessa modalidade para manterem-se competitivas.

Sem contar que esse é um esclarecimento a ser feito pelo Congresso Nacional, legítimo representando dos anseios da sociedade, e não por quem sempre foi parte na disputa com os contribuintes.

Diante desse cenário, ante a necessidade de manter coerência e uniformidade, respeitando a vontade desta Casa e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, apresento esta emenda, de caráter interpretativo, para esclarecer a impossibilidade de a União exigir tributos sobre os incentivos fiscais concedidos por outros entes da federação na forma de crédito presumido ou incentivos que, assim como o crédito presumido, não sejam recuperados nas etapas seguintes.

Pelo exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

